



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500158-50.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JHON EDSON MAIA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.963

Apelação Criminal nº 1500158-50.2023.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto – 5ª Vara Criminal

Juíza de Direito da 1ª Instância: Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira

Apelante: Jhon Edson Maia dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 121, §2º, INCISOS I, III, IV E VI, § 2º-A, INCISO I, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP, E ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CP.

2. A DEFESA PLEITEIA A ANULAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE PUGNA PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PENA, A MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPORTA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR SE A DECISÃO DO JÚRI ESTÁ EM DESACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, (II) A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AUMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E (III) A ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O VEREDICTO DO JÚRI ENCONTRA SUPORTE PROBATÓRIO, NÃO HAVENDO DESACORDO MANIFESTO COM AS PROVAS DOS AUTOS, TORNANDO DE RIGOR O RESPEITO À SOBERANIA.

5. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU NÃO JUSTIFICA A ATENUAÇÃO DA PENA, POIS NÃO CONTRIBUIU PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. A FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA FOI CORRETAMENTE FIXADA EM ½, CONSIDERANDO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO E AS LESÕES DA VÍTIMA. O REGIME INICIAL FECHADO É ADEQUADO À GRAVIDADE DO DELITO E AO QUANTUM DA REPRIMENDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Jhon Edson Maia dos Santos em face da r. sentença de fls. 377/380 que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, §2º, incisos IV e VI, §2º-A, inciso I, §7º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, contudo, o sentenciado apela. Em suas razões recursais, aduzindo a contrariedade com a prova dos autos, pugna a Defesa pela anulação do veredicto que deixou de desclassificar a conduta do apelante à lesão corporal de natureza leve. No âmbito da dosimetria, pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea e consequente atenuação da pena aplicada, a aplicação máxima da fração de redução prevista à tentativa. Por fim, requer a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda (fls. 407/415).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 421/423). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 433/446).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 15 de janeiro de 2023, na Rua São João nº 1552, bairro Vila Zilda, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, o ora apelante tentou matar a vítima C. P. D., por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, valendo-se de recurso que dificultou sua defesa e em descumprimento das medidas protetivas de urgência à época em vigor.

Segundo apurou-se, vítima e o apelante conviveram

maritalmente por cerca de quatro anos até que aquela decidiu por fim ao relacionamento. Este, contudo, não aceitando o término, passou a persegui-la, agredi-la e ameaçá-la de morte, condutas que culminaram no registro de Boletim de Ocorrência nº LF6641-3/2022 junto à Delegacia de Defesa da Mulher (fls. 20/22) em 27 de dezembro de 2022.

Por meio deste, a vítima obteve medidas protetivas de urgência em seu favor, sendo estabelecido pelo Juízo de Direito da Vara Plantão de São José do Rio Preto que o apelante não se aproximasse no limite mínimo de 200 (duzentos) metros ou com ela, seus familiares e testemunhas mantivesse contato ou se comunicasse, salvo com autorização judicial (fls. 23/24), das quais foi devidamente intimado por Oficial de Justiça em 30 de dezembro de 2022 (fl. 25).

À revelia da ordem judicial, contudo, na data dos fatos, dirigiu-se à residência da vítima com intenção homicida. Tão logo esta chegou, o apelante a surpreendeu, segurando-a pelo pescoço com um *mata-leão*, isto é, golpe de estrangulamento realizado pelas costas. Ato contínuo, jogou-a ao chão e arrastou-a em direção a um buraco, onde passou a tentar asfixiá-la.

Enquanto C. P. D. gritava por socorro, o apelante gritava eu não *falei que ia matar você?*

Um morador que passava na rua intercedeu em favor da vítima utilizando uma garrafa, mas não logrou êxito, tendo o apelante tomado o objeto e desferido um golpe contra a vítima. Outras pessoas tentaram interceder, mas sem sucesso.

Em dado momento, o apelante se muniu de uma faca, agarrou a vítima pelo pescoço e passou a tentar golpeá-la com a arma branca no abdômem e pescoço, vindo a provocar-lhe ferimentos que apenas não produziram a morte desta por sua reação de segurar a faca empunhada a fim de evitar perfuração.

Neste sentido foram as declarações da vítima em sede inquisitorial (fls. 55/56) e em Juízo. Ouvida na fase de sumário de culpa, relatou que estavam em vigor medidas protetivas há cerca de 15 (quinze) dias e que, desde então, não tinha mantido contato com o apelante ou com sua filha, afirmando que aquele

não a deixava vê-la. Na data dos fatos, estava chegava do trabalho, por volta da meia-noite. Abriu o portão e colocou sua bolsa e uniforme na porta e virou para trás, momento em que viu o apelante. Conseguiu identificar nele semblante estranho, como se estivesse inebriado. Estava com seu aparelho celular na mão e decidiu ligar para polícia, todavia, aquele bateu no portão de tal forma que pegou em seu celular, que caiu ao chão. O apelante, então, disse *eu não falei que ia te matar?* Ato contínuo, ele a pegou pelo pescoço e puxou até a via pública. Afirmou ter começado a gritar por socorro e uma senhora, que saiu para ver o que acontecia, começou a gritar *ele vai matar ela*. Foi arrastada até uma praça no final da rua, onde o apelante a jogou no chão e passou a enforcá-la. Um morador de rua passou no local e começou a bater na cabeça de Jhon Edson com uma garrafa que tinha consigo. Quando viu duas moças passando em uma motocicleta, clamou novamente por ajuda, sendo que uma das mulheres desceu para tentar ajudá-la, enquanto a outra acionou a polícia. Por conta disso, o réu saiu de cima de si e afastou-se. Sentou-se na calçada para recobrar o fôlego, todavia, na sequência, ouviu gritarem *corre que ele pegou uma faca*. Viu o apelante correndo em sua direção e trazendo consigo uma faca. Tentou correr, mas este a alcançou, agarrou-lhe pelo pescoço e novamente a puxou para a via pública. Afirmou que ele tentava golpeá-la na barriga e que, tentando se defender, segurava a faca. Neste ínterim, a força policial já havia sido acionada e compareceu ao local.

Os agentes policiais atestaram, em solo policial (fls. 08/11) e em ambas fases do procedimento do Tribunal do Júri, que foram acionais via COPOM para atender desinteligência de casa. Ao chegarem no local, puderam visualizar o apelante posicionado sobre a vítima, tentando golpeá-la no pescoço com a faca que tinha nas mãos. C. P. D., no chão, segurava a lâmina da faca com uma das mãos enquanto populares tentavam contê-lo e afastá-lo. Diante do cenário encontrado, desembarcaram da viatura e dispararam os dardos da arma "taser" na tentativa de impedir a ação do agressor. Atingido, o apelante largou a faca e tentou empreender fuga após se desvencilhar dos dardos, mas foi detido na sequência.

Realizado exame de corpo de delito em 17 de janeiro de 2024 (fls. 58/59) os srs. peritos identificaram 02 (dois) ferimentos incisivos, ou seja, lineares, produzidos por objeto cortante, sendo um suturado no terceiro quírodáctilo

esquerdo, isto é, no dedo médio da mão esquerda, em sua falange proximal e contorno anterior, ou seja, na superfície palmar, parte que normalmente está voltada para o lado do corpo, e o segundo na mão direita em seu contorno anterior, isto é, na palma da mão direita.

Além destes, constataram-se escoriações e 03 (três) equimoses, ou seja, manchas arroxeadas causadas pelo rompimento de vasos sanguíneos, de formato circular no terço superior e contorno posterior do braço direito. No tórax e abdômen, em seus contornos anteriores direitos, verificaram-se escoriações, bem como outra equimose na região cervical anterior à direita.

Concluíram os srs. peritos que ostentava a vítima lesões de natureza leve.

O apelante negou o crime no sumário de culpa e em plenário. Afirmou que apesar da medida protetiva mantiveram o relacionamento e, na data dos fatos havia ficado de levar a filha que têm em comum, que estava sob sua guarda, para ficar com a genitora, ora vítima. Por não saber se ela já teria chegado ou não, passou em sua residência para confirmar, momento em que C. P. D. indagou porquê não tinha levado a criança. Iniciaram discussão na via pública que evoluiu. Em dado momento, pegou uma faca. A vítima começou a gritar sem motivo algum. Disse que tentou acalmá-la, falando para conversarem, mexeu no cabelo dela, mas nada adiantou. Então, pegou-a pelo pescoço com um braço, enquanto na outra mão tinha a faca, e levou-a até a praça. Negou que a tivesse arrastado e afirmou que ela estava em pé a todo tempo e colocou as mãos na lâmina da faca. Na praça, a vítima gritou por socorro e populares se aproximaram e passaram a agredi-lo. Neste momento, soltou-a. Em seguida, gritaram que a polícia estava chegando. Afirmou que apenas após a notícia da vinda de agentes policiais a vítima caiu não chão, ao passo que ele saiu correndo. Recorda-se de ter levado um choque. Caiu no chão e lembra-se que os policiais lhe desferiram socos na costela, jogando-o na viatura em seguida. Apesar de ter colocado a faca no pescoço da vítima, negou veementemente qualquer intenção homicida, bem como ter-lhe dito qualquer coisa no sentido de que a mataria, mas sim ter pedido para conversarem. Aduziu que caso quisesse, de fato, matá-la, não a levaria a um espaço público. Afirmou, por fim, que apenas o fez

depois que havia sido agredido por populares, quando estava com a cabeça confusa.

Pela prova produzida no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, por maioria de votos, o E. Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, reconhecendo ter o réu cometido um crime de homicídio duplamente qualificado e majorado.

Insurge-se a Defesa em face do crime reconhecido, sustentando sua contrariedade à prova produzida nos autos, que revela, em verdade, a existência do delito de lesão corporal leve na medida em que *o apelante não agiu com intenção homicida, visto que poderia ter facilmente ocorrido algo pior, diante das questões biológicas de ambos os sexos, bem como que o apelante laborava como pedreiro, ou seja, realiza atividades pesadas (possui força física fora do comum ao homem médio).*

Escora sua tese, também, no resultado do laudo pericial de fls. 58/59, que constatou a presença de lesões leves na vítima, tudo a tornar evidente a necessária desclassificação.

Importa asseverar que em sede de crimes dolosos contra a vida, ao órgão recursal cabe apenas o juízo de constatação quanto à existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos do Júri, admitindo-se sua desconstituição caso se revele completamente divorciado dos elementos de convicção reunidos nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da

existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 4. Reconhecer a absolvição por insuficiência de provas de autoria, tal como pretende o recorrente no especial, demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular de n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1422598/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Diante do quadro probatório presente e já mencionado alhures, não se pode afirmar que o pronunciamento dos Jurados se encontra em manifesto desacordo com a prova dos autos. As versões acusatória e defensiva foram apresentadas ao Plenário do Júri com respaldo probatório, sendo acolhida pelos juízes leigos aquela, não podendo tal decisão, portanto, ser rechaçada, sob pena de violação ao princípio constitucional que protege a soberania dos veredictos.

O veredicto encontra amparo na prova coligida, havendo, nos autos, suporte probatório para que os jurados concluíssem que o apelante agiu imbuído de *animus necandi*, respondendo positivamente aos quesitos nº 01 e 02 (fl. 373).

Destarte, conforme já explicitado, de rigor manter-se o soberano veredito dos Jurados.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Pleiteia a i. Defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois *o apelante em seu interrogatório judicial, admitiu que estava no local dos fatos, que fez a abordagem da vítima, e que inclusive estava portando a faca, motivo pelo qual causou o evento danoso, reconhecendo assim, ainda que parcialmente, a sua responsabilidade e tal fato foi utilizado para formação da convicção do Juízo.*

O pedido não merece prosperar. A uma, porquê a tese defensiva esposada, que se escorava integralmente na afirmação categórica de

ausência de intenção homicida, não foi acolhida pelo E. Conselho de Sentença do Júri, órgão a quem cabe o julgamento de mérito do feito. A duas, como bem asseverou o d. Juízo *a quo*, tratou-se de confissão parcial ou qualificada, esta que desmerece o réu, porquanto não colabora com o desvendamento do fato, mas, ao revés, compromete a verdade processual. Destarte, não faz jus à mitigação de sua reprimenda.

Neste sentido, inclusive, segue o entendimento desta C.

Câmara:

*Apelação da Defesa – Tribunal do Júri – Homicídio simples – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Acolhida a tese acusatória de que o réu golpeou a vítima, seu irmão, por quatro vezes, com uma faca em região vital do corpo, causando a sua morte – Inexistência de prova cabal quanto à legítima defesa – Pena-base fixada no patamar mínimo – Pena exasperada na fração de 1/6, por força da circunstância agravante relativa a delito cometido contra irmão – **Inviabilidade do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea – Caráter parcial e qualificado da confissão que não permite a concessão do benefício legal – Regime inicial fechado adequado à gravidade concreta da conduta – Recurso de apelação desprovido.** (TJSP; Apelação Criminal 1504304-62.2022.8.26.0368; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)*

*Apelação. Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pretensão defensiva requerendo, tão somente, a redução da pena-base, o **reconhecimento da atenuante da confissão espontânea** e o afastamento da agravante da embriaguez preordenada. **Impossibilidade. Confissão parcial e qualificada.** Pena e regime prisional mantidos. Recurso defensivo não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0100939-25.2005.8.26.0224; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara do Júri; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)*

Quanto ao pleito manejado visando o aumento da fração de redução aplicada pela tentativa, impossível, também, seu acolhimento.

Ao revés do que se pretende fazer crer, o grau de minoração decorrente do reconhecimento da tentativa não se pauta pela gravidade dos ferimentos sustentados pela vítima, mas sim pelo *iter criminis* percorrido pelo agente até o momento de sua cessação alheia à sua vontade, isto é, pela maior ou menor proximidade da consumação delitiva.

Nestes termos, muito embora as lesões da vítima, conforme atesta o laudo pericial já mencionado (fls. 58/59), tenham sido de natureza leve, certo que o apelante praticou atos executórios bastantes para aproximação da morte. Destarte, a fração de $\frac{1}{2}$ fixada pelo Juízo *a quo* revela-se adequada no cotejo de ambas circunstâncias.

Por fim, reputo acertado o regime inicial fechado para início do cumprimento de pena, observando-se a condenação por delito duplamente qualificado e que possui como elementares a violência contra pessoa e desprezo contra a mulher no contexto de violência doméstica. Tamanha gravidade, aliada ao *quantum* da reprimenda imposta, torna imperiosa a imposição de regime inicial mais gravoso, em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram que regime prisional mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora